

RECURSO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA VENCEDORA

A Ilma. Sra. **Patricia de Castro Cavalcante**

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022 SEEL
PROCESSO Nº 202217576001013

A **A&A Engenharia Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada neste processo em epígrafe, habilitada e também classificada como segunda ganhadora, conforme o rol descrito no relatório de julgamento, face a desclassificação da segunda licitante, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

face a decisão dessa digna Comissão de Licitação que classificou a proposta da empresa **Geo Engenharia Ltda**, o que faz na forma dos fundamentos a seguir aduzidos.

I – DOS FATOS

1 Preliminar - Prazo

De início ressalte-se que os prazos, consoante previsão da lei 8.666/93, a qual prevê esta modalidade de licitação, dispõe ainda sobre a contagem dos

prazos dos recursos administrativos, senão vejamos.

Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

...

b) julgamento das propostas;

E ainda, no processo administrativo do Estado de Goiás, regulado em parte pela lei 17.039/10, dispõe sobre o processo eletrônico, regulamenta também e no mesmo sentido, que o prazo conta da publicação do ato, ou seja da ata de julgamento final, exarado na forma do Relatório n. 03, no diário oficial.

“Lei nº 17.039 de 22/06/2010

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

...

***Art. 9º** A Administração Pública Estadual pode criar um sítio específico na rede mundial de computadores para publicação dos atos processuais administrativos ou normativos e de comunicações em geral de interesse público, em atendimento aos princípios da publicidade e da transparência.*

...

§ 5º Os prazos processuais têm início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.

Grifo nosso.

De forma inconteste, com a publicação do Relatório de Julgamento que ocorreu no Diário Oficial da União, em **5 de abril de 2022**, assim, na forma

estabelecida pela lei estadual, o prazo do recurso se encerra em 13/04/2022, contando 5 dias úteis, eis que, **o primeiro dia útil a seguir ao da publicação é o dia 06 de abril.**

2. Da classificação equivocada da empresa GEO Engenharia Ltda.

Com a publicação do Relatório 3, o órgão licitante declarou vencedora a GEO Engenharia Ltda.

Contudo não é esta a realidade fática e jurídica, eis que a proposta da GEO possui erros formais e materiais que fazem desatender o Edital, não podendo prosperar sua classificação, por ofensa aos princípios que regem a licitação, mormente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e ao devido processo legal.

De início, questiona a Douta Comissão, o seguinte:

Para que servem as planilhas de custo?

Qual o motivo de exigir a composição de BDI?

Qual a razão lógica e jurídica de se exigir no EDITAL que tais custos e valores estejam de forma correta para fins de julgamento?

A resposta não poderia ser outra, se tais mecanismos do planejamento são desnecessários, os valores são exercícios de achismo e edital peça de ficção metafísica, então a proposta ganhadora está em conformidade com o edital e os princípios que norteiam a licitação.

Sucedeu o seguinte neste certame. Após todos licitantes serem

habilitados no pleito, a empresa BRA Engenharia Eireli, teve a sua proposta desclassificada sob a alegação de que **possui erro material, constante da soma dos itens**, porém em ato seguinte a mesma não dispôs a proceder qualquer correção, permanecendo com seu cálculo original.

Com relação a empresa GEO Engenharia Ltda, a mesma **“apresentou planilha orçamentaria, em conformidade com a proposta, além da composição do BDI. O seu cronograma físico financeiro apresentou erro material, que foi sanado ...”** grifo nosso.

Tal erro foi sanado por quem? O edital fala em correção de ofício.

Ocorre que tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, a aludida classificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

Sobre a decisão em comento, argumenta-se pontualmente para sua reforma o seguinte, conforme planilha de cálculo em anexo:

1 – foi JULGADO pela comissão que os erros **“materiais”** apresentados **constantes da planilha do cronograma físico financeiro foram corrigidos.**

2 - ficou JULGADO pela comissão **que o BDI está em conformidade com a proposta.**

Não é esta a realidade, o BDI da empresa GEO apresenta erros de toda ordem, sendo erros crassos, grosseiros, que não podem ser corrigidos sob pena de mudar completamente o valor do custo da obra em questão, desatendendo completamente o regramento objetivo constante no edital (lei entre as partes).

Assim consta no edital, como condição imutável e causa de julgamento:

05.01 - No ENVELOPE Nº 02 - **PROPOSTA COMERCIAL, deverá conter, sob pena de não**

ser levado em consideração, a Proposta Comercial, elaborada em Língua Portuguesa, preferencialmente em papel tamanho A-4, datilografada ou impressa, com linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em papel timbrado da empresa onde conste o nome e o endereço da proponente, com todos os seus documentos datados, assinados na última folha e rubricados nas demais pela pessoa com competência para a sua assinatura, constituída dos seguintes elementos:

05.01.02 - Planilha Orçamentária Detalhada, onde constem os quantitativos e seus respectivos preços unitários, os preços parciais e preço global da obra;

05.01.03 - Composição do BDI utilizado para a composição dos seus preços;

05.01.04 - Cronograma Físico-Financeiro detalhado dos serviços propostos;

Pelo que se denota do relatório publicado o Cronograma físico financeiro da impugnada foi devidamente corrigido.

Porém, pasme, veja os erros do BDI, que influem no preço final da obra e não foram e não podem ser corrigidos.

Na sua planilha, o item 4.15, está com quantitativo divergente do estipulado pela no edital, sendo que é padrão para todos os serviços de engenharia ter o mesmo fato gerador, alíquota e incidência tributária, não podendo o particular mexer nos percentuais do BDI dessas composições, sob pena de inventar incidência sobre fato não tributável, lançá-lo no custo final, e assim agindo criar subterfugio para encarecer ou baratear a obra. Coisa de puro achismo do calculista. Isso foi o que ocorreu com o BDI da impugnada.

Ocorre que os valores do BDI não foram corrigidos, sendo que o somatório dos percentuais são de 24%, o que não é somente erro, posto que, com este percentual, estaria incidindo em mais custos para obra, o que não foi identificado seu fato gerador, ocorrendo enriquecimento para uma das partes, sem nenhum fundamento, contrariando o edital.

05.03 - Na planilha de orçamento da SEEL foi adotado o BDI de

20,91% (vinte vírgula noventa e um por cento), conforme detalhamento constante no **ANEXO IV**;

05.03.01 - Na planilha de orçamento da SEEL foi adotado o BDI diferenciado de **17,15% (dezessete vírgula quinze por cento)**, conforme detalhamento constante no **ANEXO IV**;

Veja o cálculo constante da planilha em anexo, que é o que se encontra na proposta:

VALOR TOTAL PROPOSTA GEO - VENCEDORA COM O BDI INCLUIDO NO PROCESSO		R\$ 2.665.042,42
VALOR DA PLANILHA		2.154.417,78
VALOR DO ITEM MICTORIO	ITEM 4.15	149.318,40
PLANILHA MENOS O ITEM MICTORIO		2.005.099,38
BDI PROPOSTA	24,00%	481.223,85
BDI DIFERENCIADO (MICTORIO)PROPOSTA	19,69%	29.400,79
TOTAL DA PROPOSTA INCLUIDA NO PROCESSO		R\$ 2.665.042,42

O particular poderá reduzir seu custo a zero, porém, não poderá incidir erroneamente os percentuais de tributação, como de fato ocorreu. Desta maneira, os 24% aplicados elevou o valor da obra em mais de 50.000,00 ficticiamente, onerando sobreamente o estado, somente por erro.

O valor correto do BDI alcança somente 21.75%.

VALOR QUE FICARIA A PROPOSTA COM A CORREÇÃO DO BDI		
VALOR DA PLANILHA		2.154.417,78
VALOR DA PLANILHA	ITEM 4.15	149.318,40
PLANILHA MENOS O ITEM MICTORIO		2.005.099,38
BDI PROPOSTA	21,75%	436.109,12
BDI DIFERENCIADO (MICTORIO)PROPOSTA	18,75%	27.997,20
TOTAL DA PROPOSTA COM BDI SOMADOS CORRETAMENTE		R\$ 2.618.524,10

Este erro não foi corrigido, pasme, ainda se encontra na proposta. E ainda mais, aplicando o percentual correto, o valor final proposta é outro, como demonstrado na planilha.

Em arremate, no EDITAL NÃO CITA EM NENHUM MOMENTO E

ERROS DE CÁLCULO DE VALORES DA PROPOSTA SERIA PASSÍVEL DE CORREÇÃO, OU NO ENTENDER DA COMISSÃO, MERO ERRO MATERIAL. Pelo contrário, o edital de forma cristalina exige-se proposta correta e imutável, até mesmo pelo respeito à modalidade que é tomada de preços e não pregão.

Veja a previsão editalícia:

07.04 - Caso sejam **constatados erros formais** nas propostas apresentadas, fica assegurado à Comissão Julgadora o direito de corrigi-los, procedendo a retificação dos cálculos passíveis de correção, se for o caso. **O valor resultante da correção, haja vista tratar-se de erro meramente formal, não poderá alterar o conteúdo da proposta**, e será o considerado para a classificação das propostas;

Veja que a aplicação do erro do BDI interfere, altera, muda o conteúdo da proposta, o que é vedado.

Somente erros formais que a própria comissão poderá corrigir são passíveis de revisão. Todos os demais erros que influem na proposta são erros graves, desclassificatórios, que jamais podem ser corrigidos pela comissão, muito menos pelo licitante. Assim está previsto no edital:

05.11 – Eventuais erros ou irregularidades **meramente formais** na apresentação da proposta, desde que não comprometa seu conteúdo e seja irrelevante face à isonomia do certame, serão relevados pela comissão julgadora, **que procederá a correção de ofício.**

Ora, pasme, se se trata de erros graves os ocorridos, que influem no cálculo do custo da obra, a douta comissão não os corrigiu e tão pouco determinou a correção. Se pudessem ser corrigidos seriam de ofício (somente de ofício).

DAS RAZÕES JURÍDICAS

A lei 8.666/93 é incisiva ao determinar no seu art. 43, a desclassificação

de propostas em desacordo com o edital, a exemplo do ocorrido.

Veja excelente aula, no artigo publicado por Daniel da Silva Almeida, que muito explica os erros de propostas em BDI E SUA REPERCUSSÃO EM TODA PROPOSTA:

“QUANDO O ERRO DE PREENCHIMENTO DE PLANILHA É UMA TENTATIVA DE CHEGADA A UMA PROPOSTA VISIVELMENTE BAIXA

Em que pese o entendimento jurisprudencial entender que erros de preenchimento de planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, **seria possível diferenciar se a correção posterior não se trata apenas de uma tentativa de chegada?**

As planilhas são informações que buscam tornar ainda mais objetiva a avaliação das propostas apresentadas ante a uma provável inexecutabilidade, comumente exigidas em certames cuja existência de mão de obra especializada seja basilar, podendo incluir o fornecimento ou não de materiais e utilização de equipamentos.

Nas contratações que visam limpeza e conservação, por exemplo, é comum observarmos convenções coletivas de trabalho contemplando cláusula com o seguinte teor: *“... fica convencionado que as empresas do segmento abrangidas pela CCT deverão praticar o percentual mínimo de encargos sociais e trabalhistas de xx,xx% conforme planilha de cálculo abaixo como documento essencial a quaisquer licitação, sob pena de nulidade do certame tal como disposto nos artigos 607 e 608 da CLT”*

Diante desta informação, neste tipo de contrato, encontramos órgãos seguindo a risca tal entendimento e buscando desclassificar empresas que poderiam executar bem os serviços, ou mesmo o contrário, empresas conseguindo impugnar editais cujos percentuais estejam divergindo da determinação existente na CCT daquela sede.

Sobre o tema, a AGU, após argumentação recentemente analisada pela 3ª Turma do TRF/5, afastou a possibilidade de inclusão de normas e índices fixados em convenção coletiva de trabalho em proposta de prestação de serviços à Administração Pública. Em resumo, ressaltou que não existe lei que obrigue a Administração Pública a aceitar os percentuais de encargos sociais previstos em CCT, devendo-se submeter apenas à disciplina legal, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, o que a isenta de cumprir tais normas autônomas, evidente que excetuando àquelas pertinentes às condições de trabalho, como piso salarial, férias, descanso, vale refeição e aviso prévio, entre outras.

Nesta diapasão, competirá apenas à Administração verificar se a cotação observa os direitos dos trabalhadores, bem como se há exequibilidade ou não da proposta e se esta está de acordo com os parâmetros exigidos, não esquecendo de observar o histórico da unidade, sendo de inteira responsabilidade da empresa observar os percentuais legais que compõem tais encargos na formulação de sua proposta.

No mesmo sentido ocorre quando se trata das manutenções prediais, aqueles serviços simples de engenharia que tratam de pequenos reparos, objeto de licitações na modalidade pregão.

Muitos órgãos públicos utilizam como referência a Tabela SINAPI ou plataforma equivalente, a exemplo do Sistema ORSE (Sergipe). Com isso, praticam orçamentos com valores nela constantes e estipulam parâmetros de BDI aceitáveis, desclassificando empresas que desatendam a qualquer um dos valores determinados nestes e no Edital.

Observe a seguinte situação extraída de um certame no site de compras do Governo Federal onde determinada empresa teve sua proposta desclassificada sob os seguintes argumentos:

a. A composição do BDI adotada pela empresa de 18% e menor que o mínimo aceitável pelo acórdão nº 2622/2013 do TCU – plenário e lei 12.844/2013, que é de 20,34%, dentro dessa composição são utilizadas os parâmetros mínimos e máximos aceitáveis para os valores de taxa e benefícios e despesas indiretas, que a empresa desprezou completamente essa faixa colocando valores arbitrários sem quaisquer parâmetros;

b. Em relação aos impostos: ISS sobre a mão de obra, na composição de BDI da empresa o ISS é cobrado em cima do valor integral (material e mão de obra) algo incorreto e o CPRB que elevou a alíquota da construção civil de 2,0% para 4,5% tornando obrigatório a partir de 1 de dezembro de 2015, na composição de BDI da empresa continua 2,00% algo incorreto;

c. Em relação ao seguro garantia e risco a faixa mínima aceitável pelo acórdão nº 2622/2013 do TCU – plenário e lei 12.844/2013 e de 0,8% para Seguros e Garantia e 0,97% para riscos na composição da empresa ele estabelece 1% para Riscos garantia e seguro algo não aceitável.

d. A composição do BDI, um dos anexos pedido no edital e de fundamental importância para termos conhecimentos de como a empresa chegou ao valor apresentado, e que consta todos os itens exigidos de acordo com o acórdão nº 2622/2013 do TCU, composição do BDI é importante sim, se não fosse não era um dos itens exigidos no edital;

e. Itens pedidos no edital não apresentados pela empresa, cronograma físico financeiro, curva ABC e encargo social sobre mão de obra;

f. A empresa não cumpriu com o 10.3.4 do edital onde fala; Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, detalhando todos os seus componentes, inclusive em forma percentual, conforme modelo anexo ao Edital;

A decisão para a não aceitação da proposta baseou-se em item do instrumento convocatório, onde diz que **“em desacordo com qualquer das exigências do presente edital, desclassifica a empresa”**, complementando sua decisão alegando que **“ela não atendeu ao item 10.3.4 não utilizou nenhum critério para elaboração do detalhamento da bonificação e despesas indiretas (BDI) não sendo possível a correção sem alterar o custo final da proposta”**.

Sem entrar no mérito de todos os argumentos, focando naqueles que afetam a apresentação das planilhas de custos, as argumentações trazidas no contexto poderiam ser vistas como erros de preenchimento de planilha, passíveis de correção por parte do licitante, ou tal concessão entraria no mérito de que a empresa buscaria chegar ao valor proposto, considerado inapropriado por aquele órgão?

Em análise preliminar do caso, o Acórdão 637/2017 TCU - Plenário traz o seguinte:

“A inexecutabilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta”. (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

O que se observa é que a análise supra manteve o foco apenas nos dados constantes da composição do BDI, no entanto, se é sabido que as composições de custos unitários também observam a existência de mão-de-obra, bem como a utilização de materiais, presentes no orçamento base. Seria então possível considerar que tal procedimento poderá ser corrigido, considerando-o erro de preenchimento de planilha ou ainda assim, qualquer outra alteração que ocorra, fora do quadro do BDI, poderia ser tratada como uma tentativa de ludibriar a Administração, em simples conta de chegada? Como atuar nesta situação?

No tocante ao valor total do BDI, já decidiu o Plenário do Tribunal de Contas da União:

“O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência”. (Acórdão 2738/2015 – Plenário. Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Observa-se que a base daquela decisão foi com valores (internos) de BDI divergentes, porém alguns para mais e outros para menos, onde, qualquer adequação ao utilizado como referência, por si, tornaria o valor da proposta superior à que deveria ser, mantendo a acertiva da decisão, momentaneamente.

No entanto, como sabemos, o valor final da proposta não é apenas focado no BDI, mas num conjunto de planilhas de formação de custos, que englobam valores de mão-de-obra e respectivos encargos sociais, materiais empregados em cada serviço unitário e BDI.

Então, de modo a poder corrigir o erro de preenchimento de planilha individual (BDI) e atender ao valor final proposto, seria possível que a empresa alterasse os demais valores constantes noutra planilha (Custos Unitários), garantindo que sua planilha orçamentária atinja o valor proposto?

Se analisar individualmente cada planilha, não. No entanto, vale-nos lembrar que as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Desta a forma, sendo a planilha orçamentária a planilha final, cujo valor deva ser compatível com o ofertado, e as demais planilhas, subsidiárias, que com esta formam conjunto, não se observa óbice algum ser permissivo sua retificação quanto ao preenchimento, mesmo não sendo a do BDI, havendo assim a compensação, contudo, restando preservados os direitos dos trabalhadores, tal como ocorre nas terceirizações com dedicação exclusiva de mão-de-obra.

Compete, nesta situação, à Administração Pública observar se as alterações realizadas, ainda assim, atendem a cada item específico.

Por exemplo, uma alteração realizada na Planilha de Custos Unitários que enseje na redução dos valores nos custos dos materiais que compõem cada item, deverá a empresa arcar com tal preço. Caso a instituição, entenda que os valores praticados em tais custos estão abaixo do mercado, facultará a esta realizar diligência para aferir a capacidade da empresa em fornecer os insumos naquele preço.

Noutro prisma, sendo a alteração realizada na mesma Planilha, onde se modificou coeficiente de produtividade, de consumo e de aproveitamento de insumos, o cuidado deverá ser maior, pois poderá afetar o resultado final e, principalmente a qualidade do serviço a ser executado.

Não quer dizer que não seja possível proceder alteração em quaisquer deles, pois a empresa poderá ter um pedreiro que consiga otimizar seu tempo, por exemplo, contudo, deverá a equipe técnica responsável avaliar minuciosamente cada valor. O que não é possível é não constar num item de serviço que contemple 'reboco de parede' o insumo 'cimento'.

Competirá a Administração não somente se ater às planilhas apresentadas como ainda se precaver, adotando medidas de fiscalização de modo a garantir que as informações contidas na proposta de produtividade realmente mantiveram a qualidade e a segurança da contratação e, não sendo o caso, adotar as medidas administrativas necessárias para o cancelamento do acordo administrativo firmado e a convocação dos demais interessados, sem descuidar das possibilidades sancionatórias.

Em suma, identificar que as alterações permitidas nos erros de preenchimento de planilha se trataram de uma tentativa desesperada de chegada a uma proposta baixa exige cautela tanto do condutor do certame quanto da fiscalização recorrente, posto que, nem sempre as alterações são facilmente identificadas e exigem um maior conhecimento dos atores envolvidos.

No mesmo sentido, veja a brilhante aula:

“Erro substancial

A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou a desclassificação.

Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica – que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível a anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.”

A doutrina é uníssona, o erro material não pode comprometer o conteúdo da proposta, cujo valor e causa de julgamento.

Em face do exposto e a proposta sendo apresentada em desacordo com o edital, NÃO PODENDO A ADMINISTRAÇÃO PROCEDER CORREÇÃO DE OFÍCIO, não se tratando de erro material, a proposta impugnada deve ser rejeitada, pelos motivos apontados para a desclassificação,

requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para declarar a proposta impugnada desclassificada, proceder nova adjudicação, figurando a impugnante com primeira coloca e única que atendeu os requisitos do edital.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese

não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Requer a juntada do original no prazo legal.

Nestes Termos, P. Deferimento
Goiânia, 12/04/2022


P.p A&A Engenharia Ltda

VALOR TOTAL PROPOSTA GEO - VENCEDORA COM O BDI INCLUIDO NO PROCESSO		R\$	2.665.042,42
VALOR DA PLANILHA			2.154.417,78
VALOR DO ITEM MICTORIO	ITEM 4.15		149.318,40
PLANILHA MENOS O ITEM MICTORIO			2.005.099,38
BDI PROPOSTA		24,00%	481.223,85
BDI DIFERENCIADO (MICTORIO)PROPOSTA		19,69%	29.400,79
TOTAL DA PROPOSTA INCLUIDA NO PROCESSO		R\$	2.665.042,42

VALOR QUE FICARIA A PROPOSTA COM A CORREÇÃO DO BDI			
VALOR DA PLANILHA			2.154.417,78
VALOR DA PLANILHA	ITEM 4.15		149.318,40
PLANILHA MENOS O ITEM MICTORIO			2.005.099,38
BDI PROPOSTA		21,75%	436.109,12
BDI DIFERENCIADO (MICTORIO)PROPOSTA		18,75%	27.997,20
TOTAL DA PROPOSTA COM BDI SOMADOS CORRETAMENTES		R\$	2.618.524,10

SOMA DO BDI - PROPOSTA	
COFINS	3,00%
PIS	0,65%
ISSQN	3,00%
CPRB	0,00%
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	4,40%
DESPESAS FINANCEIRAS	1,23%
SEGUROS + GARANTIAS	0,80%
RISCO	1,27%
LUCRO	7,40%
TOTAL BDI DA PROPOSTA	21,75%

SOMA DO BDI DIFERENCIADO - PROPOSTA	
COFINS	3,00%
PIS	0,65%
ISSQN	0,00%
CPRB	0,00%
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	4,40%
DESPESAS FINANCEIRAS	1,23%
SEGUROS + GARANTIAS	0,80%
RISCO	1,27%
LUCRO	7,40%
TOTAL DO BDI - PROPOSTA	18,75%



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.188.018/0001-48 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/07/2010
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL A & A ENGENHARIA LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) A & A ENGENHARIA	PORTE EPP
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R DONA MARINA	NÚMERO 624	COMPLEMENTO QUADRACH LOTE 40M
------------------------------------	----------------------	---

CEP 74.392-112	BAIRRO/DISTRITO CHACARAS ANHANGUERA	MUNICÍPIO GOIANIA	UF GO
--------------------------	---	-----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO AEAENGENHARIA@GMAIL.COM	TELEFONE (62) 3922-0701
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/04/2020
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **15/03/2022** às **09:54:00** (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.188.018/0001-48 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/07/2010
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL A & A ENGENHARIA LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R DONA MARINA	NÚMERO 624	COMPLEMENTO QUADRACH LOTE 40M
------------------------------------	----------------------	---

CEP 74.392-112	BAIRRO/DISTRITO CHACARAS ANHANGUERA	MUNICÍPIO GOIANIA	UF GO
--------------------------	---	-----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO AEAENGENHARIA@GMAIL.COM	TELEFONE (62) 3922-0701
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/04/2020
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **15/03/2022** às **09:54:00** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**



Sérgio Siqueira
OAB-GO 14.265

- Advogado -


PROCURAÇÃO
ad judícia

OUTORGANTE(S): A&A ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 12.188.018/0001-48, estabelecida no endereço, Rua Dona Marina nº 624, Qd. Ch Lt. 40M, Bairro Chácaras Anhanguera, CEP: 74.392-112 e com endereço eletrônico: aeaengenharia@gmail.com

OUTORGADO(S): *Sérgio Siqueira*, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 14.265, profissionalmente estabelecido no endereço estampado no rodapé e com endereço eletrônico: sergios-jur@uol.com.br

PODERES: Os gerais para o foro, representando e defendendo outorgante em ações cíveis, trabalhistas, criminais, eleitorais, execuções fiscais, **procedimentos administrativos, eleitorais e outros**, especialmente junto a órgãos Federais, (Procuradoria da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal), e processos licitatórios, podendo dar lances, impugnar, recorrer em todas as fazes, representação penal e queixa crime, podendo para tanto, requerer, firmar compromissos, fazer novações ou acordos, inclusive transigir, renunciar ao direito em que se funda o pedido, propor contrárias a quem de direito, enfim, praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, por mais especiais que sejam, atuando em conjunto ou separadamente, podendo, inclusive substabelecer o presente no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

Goiânia, 12 de abril de 2022


A&A Engenharia Ltda
CNPJ: 12.188.018/0001-48

Outorgante